



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Escola **do**
Legislativo
Dep. Lício Mauro da Silveira



CURSO DE INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

A CÂMARA MUNICIPAL

Professora Renata Rosenir da Cunha

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

A CÂMARA MUNICIPAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Deputado Mauro de Nadal

1º Vice-Presidente: Nilso Berlanda

2º Vice-Presidente: Kennedy Nunes

1º Secretário: Ricardo Alba

2º Secretário: Rodrigo Minotto

3º Secretário: Padre Pedro Baldissera

4º Secretário: Laércio Schuster

Presidente da Escola do Legislativo

Deputada Marlene Fengler

Coordenadora da Escola do Legislativo

Adeliana Dal Pont

PROJETO DO NÚCLEO DE FORMAÇÃO POLÍTICA

Alciléa Medeiros Cardoso: Assessoria Pedagógica

José Motta P. Filho: Secretaria Acadêmica

Juliana E. Bassetti: Comunicação

Laura J. Andrade Correa: Pesquisa e Produção do Conhecimento

Lyvia Mendes Correa: Ensino a Distância

Paulo C. Wilpert: Formação Política

EQUIPE ENVOLVIDA NO CURSO DE INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

Paulo C. Wilpert: organização, produção e articulação

Marianne dos Santos: organização e produção

Alciléa M. Cardoso: assessoria pedagógica e técnica

Laura Correa: organização do material didático

Juliana E. Bassetti: material para divulgação

José Motta P. Filho: secretaria e apoio técnico

Lyvia Mendes Correa: produção e apoio técnico

Ana Carolina E. Garcia: secretaria

Marina S. de Assis: secretaria

Hedymara Bombassaro: apoio técnico

Manoela A. Silveira: secretaria

Mariana B. Teodosio: apoio a organização

Lucas de Castro: apoio a organização

Maria Eduarda W. Lemes: capa do material

Maria Eduarda Gabriel: secretaria

Claudia F. De Souza : revisão textual

Vinicius R. Euzebio: secretaria

Ivon M. de Souza: secretaria

Newton L. Zomkowski: secretaria

Wellington J. Zomkowski: secretaria

Elaboração do conteúdo ministrado e do material didático

Profª Renata Rosenir da Cunha

SUMÁRIO

1. O MUNICÍPIO NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA.....	3
2. COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO	6
3. A CÂMARA MUNICIPAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O MUNICÍPIO	8
4. PRINCIPAIS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL	9
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	17
SOBRE A AUTORA	18

A CÂMARA MUNICIPAL

Profª Renata Rosenir da Cunha

1. O MUNICÍPIO NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA

República Federativa do Brasil: esse é o nome oficial do nosso país e somos uma Federação porque existem diferentes “entes federativos” que compõem o Estado brasileiro: União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, todos com autonomia política e administrativa. A organização do Estado Federativo em três níveis de governo (Federal, Estadual e Municipal) garante que todos os 5.568 municípios, distribuídos em 26 estados e um Distrito Federal tenham a presença do poder público e sejam geridos com mais eficiência, de acordo com a sua realidade local e regional. O conjunto de obrigações e responsabilidades de cada um dos entes federados é conhecido como Pacto Federativo e está materializado nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal:

CF, Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...]

Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos desta Constituição.

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

Mas nem sempre foi assim; até a promulgação da Constituição de 1988, o Município não era considerado uma unidade política autônoma, mas o novo ordenamento jurídico elevou o status dos Municípios, colocando-os como entes federativos e por isso hoje nós podemos escolher diretamente os nossos representantes municipais (prefeitos, vice-prefeitos e vereadores). Junto dessa autonomia política, o Município recebeu a prerrogativa de criar e organizar por conta própria, toda a estrutura de órgãos públicos municipais, pois, até então, os municípios eram “células” do estado, sem qualquer autonomia administrativa.

A partir de 1988, o Município foi autorizado a instituir e arrecadar seus próprios tributos e aplicar as suas receitas, respeitando as regras constitucionais e as normas gerais de direito tributário e financeiro, tais como o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei 4.320/64. Mas, como não poderia ser diferente, com a autonomia financeira, veio também a obrigação de prestar contas, já que o princípio da publicidade dos atos é dever de todos os órgãos de qualquer ente federativo. Outra característica da autonomia municipal é a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local (que digam respeito, predominantemente, ao Município), bem como de suplementar a legislação federal e estadual, no que for permitido. Também faz parte da autonomia legislativa do Município a elaboração da própria Lei Orgânica Municipal, sobre a qual falaremos mais adiante.

AUTONOMIA significa que não existe hierarquia ou subordinação entre as esferas de governo: o governo federal não está acima dos estados, que também não estão acima dos seus municípios. Cada um possui suas próprias atribuições e responsabilidades. O Município pode e deve cuidar de tudo o que diga respeito aos interesses do seu povo e atuar em todos os campos que a Constituição Federal permite, especialmente nos assuntos tratados no Artigo 30 e nas situações previstas na Lei Orgânica.

Atentemo-nos ao fato de que após a Constituição de 1988, o Município passou a assumir muitas responsabilidades e passou a ter independência para agir, mas devendo respeitar os limites colocados pela Constituição e pelas demais leis vigentes no país. Com essa elevação do município a ente federativo, a Câmara

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

Municipal de Vereadores passou a ser a sede do Poder Legislativo em âmbito municipal e a Prefeitura passou a representar o Poder Executivo local.

CF, Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

2. COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

Conforme citamos anteriormente, cada um dos entes federativos (União, Estados e Municípios) possui suas atribuições e proibições. A Constituição Federal traz essa repartição de tarefas e indica as competências administrativas e legislativas de cada órgão que compõe a estrutura do Estado. Portanto, conhecer essas competências é fundamental para todo agente político. Segue um quadro-resumo com os artigos da Constituição referentes às competências de cada unidade da Federação, para você organizar melhor os seus estudos:

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

Entes Federados	UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS	TODOS
Artigos	21 e 22	25, §1º	29, 29-A, 30 e 31	23 e 24

As três funções do Estado brasileiro

Grande parte dos países adota o sistema tripartite, em que o poder político do Estado se divide em três grandes funções: a função legislativa (representada pelo Poder Legislativo), a função executiva ou administrativa (representada pelo Poder Executivo) e a função jurisdicional (representada pelo Poder Judiciário). E é exatamente este o modelo adotado pelo Brasil.

CF, Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Cada uma dessas três estruturas responde por determinadas tarefas e, por serem independentes, não podem interferir no trabalho das outras, a menos que uma delas ultrapasse os seus limites de atuação, impostos pela Constituição. Em consequência, os três “poderes” (que na verdade são as três funções do estado) devem funcionar como um sistema de freios e contrapesos, de forma que um coloque limite em possíveis excessos ou abusos do outro. A ideia, portanto, é que nenhum dos três poderes se sobreponha aos demais, mas que todos façam uma regulação e fiscalização recíproca, trabalhando na busca pelo equilíbrio e harmonia, sempre respeitando os princípios da nossa Constituição.

De uma forma bem resumida, cabe a cada um dos Poderes:

Poder Legislativo: criar, alterar e revogar as leis, bem como fiscalizar a atuação do Poder Executivo. Na esfera federal, o Poder Legislativo é exercido pelos deputados federais e senadores; na esfera estadual, pelos deputados estaduais e, em nível municipal, pelos vereadores.

Poder Executivo: administrar o Estado, fazendo a gestão dos serviços públicos do respectivo ente federativo (União, DF, Estados e Municípios), colocando as leis em prática, investindo os recursos públicos e executando as políticas públicas.

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

O Poder Executivo é representado pelo Presidente da República em nível federal, pelos governadores na esfera estadual e pelos prefeitos nos municípios.

Poder Judiciário: analisar e julgar casos em que as leis não estejam sendo cumpridas, seguindo a legislação do nosso país. Ele é exercido nos Tribunais pelos Ministros do STF, desembargadores, promotores e juízes.

Cada um dos níveis de governo (federal, estadual e municipal) possui seus representantes no Legislativo, Executivo e Judiciário. A exceção é a esfera municipal, que não tem um Poder Judiciário próprio. Nesse caso, suas demandas são atendidas pelo judiciário estadual.

Princípios e regras constitucionais aplicadas aos Estados e Municípios:

SIMETRIA CONSTITUCIONAL

Sempre que a Constituição se referir ao Presidente da República, devemos entender que tal atribuição ou competência também é válida para o Prefeito no âmbito dos Municípios e para os governadores nos estados; assim como as referências aos deputados federais e senadores também se aplicam, no que couber, aos vereadores nos municípios e aos deputados estaduais nos estados. Da mesma forma, quando a Constituição se referir às funções da Câmara dos Deputados e Senado Federal, podemos entender que também se aplicam às Câmaras Municipais. Esse reflexo das atribuições da União para os estados e ocorre devido ao Princípio da Simetria, estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do qual diversas regras constitucionais válidas para a União também são aplicadas para os estados e municípios (resguardadas as devidas proporções).

3. A CÂMARA MUNICIPAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O MUNICÍPIO

A Câmara Municipal, também chamada de Câmara de Vereadores, não é um órgão público qualquer da cidade. Ela é o poder do Estado Federativo na sua face legislativa, em âmbito municipal. Trata-se, portanto, de um órgão (poder) independente e autônomo e, diferente do que muitos pensam, não é vinculado à Prefeitura.

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

A Câmara Municipal é composta por vereadores, eleitos pelos munícipes, para um mandato de quatro anos, pelo voto direto e secreto. É nela onde são tomadas as decisões mais importantes para a cidade, já que todos os projetos de lei e demais proposições legislativas, independente da autoria, devem passar pelo crivo do Legislativo.

CF, Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País; [...]

Como órgão colegiado, a Câmara toma suas decisões por meio do Plenário, é administrada pela Mesa Diretora e representada pelo Presidente da Casa (um vereador escolhido pelos demais colegas parlamentares). É por meio dos vereadores, portanto, que o Poder Legislativo Municipal exerce importantes funções para a democracia e para a cidade, como veremos adiante. Os trabalhos legislativos da Câmara de Vereadores são organizados em Sessões Legislativas, que são períodos de um ano, também conhecidos como ano parlamentar. Legislatura corresponde ao período do mandato do vereador e, portanto, tem a duração de quatro anos (04 Sessões Legislativas).

4. PRINCIPAIS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Cada Câmara de Vereadores possui autonomia para definir a sua estrutura interna de órgãos e as suas próprias regras de funcionamento, as quais devem estar previstas no Regimento Interno. Vamos conhecer, a seguir, os principais órgãos da Casa Legislativa municipal, comuns a todas elas.

PLENÁRIO

O Plenário é o órgão máximo de deliberação no Legislativo, o que significa que nenhum órgão governamental está acima dele quando o assunto é “legislar”. O Plenário é o espaço onde todos os vereadores se reúnem para debater e votar os projetos mais importantes do município.

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

A palavra Plenário tem um sentido duplo, significando, também, o conjunto dos parlamentares que compõem a Casa e por isso se diz que o Plenário é soberano, já que cabe a ele a decisão final sobre o rito legislativo. Quem comanda as atividades do Plenário é o presidente da Câmara.

COMISSÕES

Além das discussões e votações em Plenário, os vereadores também se reúnem em comissões, que são órgãos técnicos da Câmara Municipal, organizados por temas (chamados por isso de comissões temáticas), que são responsáveis pela análise dos projetos de lei e outras proposições legislativas que tramitam na Casa, bem como pela elaboração de pareceres (opinião da Comissão), que orientam o Plenário nas suas decisões.

Essas comissões podem ser de dois tipos: permanentes ou temporárias. As comissões permanentes, como o próprio nome já sugere, fazem parte da estrutura da Casa, possuem um número de membros definido no Regimento e não possuem prazo para acabar. Já as comissões temporárias são criadas para estudo de uma matéria específica ou para o acompanhamento e fiscalização de uma determinada ação e deixam de existir assim que seu objetivo é atingido. Para dar exemplo de uma comissão temporária, podemos citar uma Comissão para acompanhamento das medidas de combate ao Coronavírus. As comissões permanentes analisam o mérito das propostas e cada uma delas fica responsável pela análise de projetos da sua área de competência (Educação, Direitos Humanos, Saúde, Meio Ambiente, Finanças e Tributação, entre outras).

Dessa forma, os trabalhos legislativos e de fiscalização se tornam especializados, já que cada Comissão estuda e emite pareceres apenas em relação às matérias relacionadas ao próprio tema.

Além da importante atuação no Processo Legislativo, as Comissões também exercem um papel preponderante na fiscalização das ações do Poder Executivo, podendo, inclusive, convocar os secretários do Prefeito e outras autoridades para prestarem informações perante o Legislativo sobre suas pastas.

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

Se a Comissão convocar um secretário municipal ou pessoa vinculada ao Prefeito, o convocado fica obrigado a comparecer para prestar os esclarecimentos solicitados.

CF, Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Como são preenchidas as vagas nas Comissões?

Os membros do Legislativo, vereadores(as), deputados(as) estaduais e federal e senadores(as), são eleitos pelo Sistema Proporcional, em que as respectivas cadeiras são preenchidas por partidos políticos, de acordo com o Coeficiente Eleitoral e Partidário. Nas Casas Legislativas, esse sistema também está presente, pois as Comissões e a Mesa Diretora devem refletir, de forma proporcional, a representação dos partidos ou blocos presentes na Câmara Municipal (e Assembleia Legislativa). Exemplo: se um partido ou bloco X ocupa 20% das cadeiras da Câmara, esse partido ou bloco terá (na medida do possível) direito a 20% das vagas em cada Comissão. Essa regra está expressa no Artigo 58 da Constituição Federal:

CF, Art. 58 § 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

MESA DIRETORA

Tal como o nome indica, a Mesa Diretora é o órgão de direção da Casa, responsável pelos atos legislativos e administrativos da Câmara de Vereadores. É composta pelo Presidente da Câmara, Vice(s)-presidente(s) e Secretários, mas sua composição pode variar conforme cada Regimento Interno, já que cada Casa Legislativa possui autonomia para decidir sobre a sua estrutura interna. Os membros da Mesa são eleitos pelos próprios vereadores para um mandato de um ou dois anos e todas as regras da eleição e as atribuições de cada membro também estão dispostas no Regimento Interno da Casa.

E aqui cabe falarmos, rapidamente, da importância de uma boa gestão no Legislativo, já que cabe à Mesa a responsabilidade de administrar a Casa. Como já vimos, a Constituição garante a independência do Poder Legislativo, tanto na sua atuação (exercício das funções) quanto na sua organização interna ou no seu relacionamento com os cidadãos. Portanto, nem o Prefeito nem qualquer autoridade deveria interferir nos trabalhos da Câmara Municipal; mas, infelizmente, é muito comum vermos o Chefe do Executivo dando as diretrizes ao Chefe do Legislativo em relação à Casa Legislativa.

Os vereadores são responsáveis por fortalecer a Câmara Municipal, pois a comunidade não precisa de uma mera Câmara Municipal, mas sim de um Poder Legislativo eficiente, independente e próximo das pessoas. Mas para isso, os vereadores devem se preocupar com a gestão da Casa e investir seus recursos (os duodécimos) com eficiência, pois os parlamentares tendem a dar mais atenção às questões políticas do que às ações administrativas, o que é natural para um líder político.

Em algumas cidades, podemos observar câmaras municipais com sede própria, estruturas modernas, corpo de servidores efetivos e qualificados, escola do legislativo atuante, entre outras características próprias. Contudo, em certas Casas nos deparamos com estruturas bem precárias, com prédios cedidos pela Prefeitura, carência de recursos humanos e materiais e outras situações que precarizam e dificultam a atuação efetiva do Poder Legislativo.

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

Por isso, se queremos um legislativo moderno, produtivo e participativo, o vereador e especialmente os que são membros da Mesa Diretora precisam fortalecer a função administrativa da Câmara, fazendo os investimentos necessários em estrutura, em qualificação dos servidores, em inovação do processo legislativo, em formas efetivas de relacionamento com o povo e em transparência, dentre outras ações que busquem valorizar o Legislativo perante os outros poderes e a sociedade, fortalecendo a sua função institucional.

GABINETES PARLAMENTARES

O vereador desempenha suas tarefas legislativas e administrativas em um gabinete, dentro da Câmara Municipal, espaço onde se reúne com seus assessores e cidadãos. O núcleo do gabinete parlamentar é formado por pessoas da confiança do vereador, escolhidas pelo próprio vereador, para auxiliá-lo na elaboração de proposições legislativas, análise de projetos em tramitação, atendimento ao público, tomada de decisão e no relacionamento com o cidadão. A realidade de cada Câmara Municipal brasileira é diversa e há lugares em que, inclusive, seus vereadores não dispõem de gabinete para trabalhar; e casos em que dois ou mais vereadores compartilham o mesmo espaço. Por esse mesmo motivo, o valor da verba de gabinete (que, geralmente, cada vereador dispõe para utilizar ao longo do mandato) varia de Câmara para Câmara, bem como as regras de utilização desse dinheiro.

OUVIDORIA

Muitas Câmaras Municipais contam com uma Ouvidoria, ou seja, um canal aberto para que o cidadão envie solicitações, reclamações, sugestões de projetos para a cidade e pedidos de informação sobre assuntos de competência do Legislativo.

LIDERANÇA PARTIDÁRIA

As Lideranças são estruturas políticas bem importantes na Câmara Municipal e não poderíamos deixar de falar sobre elas. Os líderes são vereadores que representam os parlamentares do mesmo partido ou bloco nas atividades.

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

O Líder é escolhido no início do mandato pelos próprios colegas do partido (bancada partidária) ou bloco parlamentar (conjunto de partidos). Mas nada impede que ele seja retirado da função, caso perca a confiança dos colegas de partido ou bloco.

Bloco partidário	x	Bancada parlamentar
<p>É a união de dois ou mais partidos políticos que possuem interesses em comum, no âmbito da Câmara. Dessa forma, os partidos que se juntam em bloco são considerados como um único partido, tendo somente um líder partidário para representá-los.</p>		<p>Grupo de vereadores de um único partido (bancada do PT, do PSL, do MDB e outros). Mas também se usa a expressão “Bancada” para denominar a união de parlamentares de legendas diferentes, mas que atuam em prol de uma pauta ou interesse em comum. Ex: Bancada Feminina, Bancada da Segurança Pública e outras.</p>

O líder exerce diversas funções na Casa Legislativa e uma delas é a orientação de voto durante as decisões em Plenário ou nas Comissões. Assim, o líder indica a decisão do partido (favorável ou contrário) em relação a determinado assunto, para que o bloco do partido ou seus vereadores saibam como se posicionar sobre a matéria. Os líderes partidários, normalmente, possuem um tempo maior no uso da palavra nas sessões plenárias, indicam os membros para compor as comissões e as substituições e, quando necessário, podem solicitar a criação de comissões especiais, pedir votações secretas (quando permitido pelo Regimento), solicitar regime de prioridade para os projetos, entre outras atribuições que se encontram no Regimento Interno.

OUTROS ÓRGÃOS

Pode haver outros órgãos na estrutura das Câmaras Municipais, além dos apontados aqui, como por exemplo a Escola do Legislativo, a Procuradoria da Mulher, o Controle Interno, entre outros. Para conhecer melhor o Legislativo da sua cidade, basta acessar o site oficial da Casa e procurar pelo Organograma! Tal como falamos anteriormente, cada município brasileiro apresenta sua peculiaridade e capacidade financeira, características que variam de acordo com a realidade econômica e social local, pois a estrutura de cada Casa Legislativa também sofre variações de uma cidade para outra.

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

O universo legislativo é recheado de palavras esquisitas e nada familiares para o cidadão comum, compondo o que eu chamo de “parlamentês”, um vocabulário muito peculiar das Casas Legislativas e vamos falar sobre várias delas, começando pelo termo Legislatura, que é o período de quatro anos que coincide com o mandato do vereador. Quanto aos trabalhos da Casa, eles se organizam em períodos anuais, chamados de Sessão Legislativa, cuja duração vai de fevereiro a dezembro. Para o Poder Legislativo Federal (Congresso Nacional), a Constituição determina que as reuniões das Casas (Câmara dos Deputados e Senado Federal) devem acontecer de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. Se algumas dessas datas caírem em sábados, domingos ou feriados, o início dos trabalhos é transferido para o primeiro dia útil subsequente.

Os Municípios, por outro lado, podem estabelecer datas diferentes das fixadas pelo Congresso Nacional para iniciar e terminar a Sessão Legislativa da sua Câmara Municipal, por meio de suas Leis Orgânicas, portanto, de fevereiro a julho, temos o primeiro Período Legislativo e de agosto a dezembro temos o segundo período legislativo (equivalentes aos semestres). Nos intervalos, quando há uma interrupção dos trabalhos legislativos (Plenário e Comissões), temos os recessos parlamentares, mas atenção: a Câmara Municipal não fecha as portas durante o recesso.

Os setores administrativos seguem trabalhando normalmente e as atividades da Mesa não são totalmente interrompidas e, inclusive, é comum que o regimento interno disponha sobre a instalação de comissão de vereadores prevendo trabalho durante os recessos (Comissão Representativa). Não devemos confundir Sessão Legislativa (ano de trabalho das Casas Legislativas) com Sessão Plenária (reuniões semanais dos vereadores realizadas no espaço do Plenário da Câmara). Nas Sessões Plenárias, ou Sessões da Câmara, como costumam ser chamadas, os vereadores discutem e votam os projetos e proposições em pauta.

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

A Lei Orgânica é a mais importante lei do município, porque funciona como se fosse uma Constituição Municipal (apesar de não ser exatamente uma Constituição). Trata-se de um conjunto de normas que organizam e regem o Município (por isso, “orgânica”), determinando a composição e organização dos poderes e órgãos locais, as políticas públicas municipais, as diretrizes orçamentárias, os direitos e deveres dos vereadores e prefeitos, entre outros assuntos importantes para a cidade. Portanto, conhecer a Lei Orgânica é fundamental para todo vereador, assessor parlamentar, servidor do Legislativo municipal e mesmo para os cidadãos.

Como a Lei Orgânica é a “lei máxima” do Município (e do Distrito Federal), nenhuma outra norma produzida pela Câmara Municipal pode contrariá-la. A competência para modificar essa norma é exclusiva dos vereadores, conforme determinação constitucional. Cada município possui autonomia para definir a sua Lei Orgânica Municipal, mas existem algumas regras e dispositivos na Constituição Federal que devem estar presentes em todas elas. É o caso, por exemplo, do tempo de mandato para vereadores, número limite de vereadores no município, limite de gastos com os subsídios (remuneração) dos vereadores, regras gerais do processo legislativo, entre outros assuntos que devem ser reproduzidos pela esfera municipal, em obediência ao Princípio da Simetria, já comentado anteriormente.

CF, Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;
[...]

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

É a norma interna que organiza e disciplina todos os trabalhos legislativos da Câmara. O Regimento define, por exemplo, as normas de conduta dos vereadores, as regras para a eleição dos membros da Mesa Diretora, a duração do mandato da Mesa e as atribuições de cada um dos seus membros, a possibilidade ou não de reeleição e outros assuntos que digam respeito ao funcionamento da Câmara Municipal. Enquanto a Constituição Federal e a Constituição Estadual determinam as regras e princípios gerais do Processo Legislativo, o Regimento Interno se encarrega de detalhar os procedimentos e rotinas legislativas, como a atuação das comissões, a tramitação de projetos de lei e demais proposições legislativas, as modalidades de votação e todas as outras regras do Processo Legislativo.

O Regimento Interno é uma Resolução e, portanto, compete exclusivamente ao Legislativo criá-lo ou alterá-lo e, como toda resolução, sua aprovação não dependerá de sanção do Prefeito, mas apenas da aprovação do Plenário. As normas regimentais não possuem efeitos externos para os munícipes nem para o Poder Executivo, tendo validade apenas no âmbito do Legislativo. Conhecer o Regimento é fundamental para o bom andamento dos trabalhos da Casa, pois, por ser uma norma com “força de lei”, seu cumprimento é obrigatório por todos os vereadores e demais integrantes do Legislativo. Importante citar, também, que é dever da Câmara Municipal manter seu Regimento atualizado, já que a Constituição se atualiza constantemente, com acréscimo de inúmeras emendas nos últimos anos, causando reflexos nos Regimentos das Casas Legislativas e nas suas Leis Orgânicas.

INICIAÇÃO AO PARLAMENTO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. Presidência da República. Lei Complementar n. 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm.

BRASIL. Presidência da República. Lei Complementar n. 5.101, de 04 de Maio de 2000. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

BRASIL. Presidência da República. Lei Complementar n. 4.320, de 17 de março de 1964. Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm

SOBRE A AUTORA

Possui graduação em História - Licenciatura e Bacharelado - pela Universidade Federal de Santa Catarina (2009). Especialista em Administração, Gestão Pública e Políticas Sociais pela Faculdade Dom Bosco. Cursando atualmente Mestrado em Ciência Política na Universidade de Salamanca (Espanha). É servidora efetiva da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, desde 2010, onde exerce a função de gestora do Núcleo Pedagógico de Formação e Aperfeiçoamento Profissional, da Escola do Legislativo "Deputado Lício Mauro da Silveira". É membro efetivo do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina.